



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
Gabinete do Prefeito

Lei N ° 128/97

DE 28 ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a criação da Conferência, O Conselho e o Fundo Municipais de Saúde e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Dom Eliseu, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o cargo, faz saber que a Câmara aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei regula, no âmbito do Município de Dom Eliseu os direitos e obrigações que se relacionem com a saúde e o bem-estar individual e coletivo de seus habitantes, reordena as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), define a Política Municipal de Saúde e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A Política Municipal de Saúde no Município de Dom Eliseu nos termos constitucionais, se fará em consonância com as Leis Federais nº 8.080/90 - Lei Orgânica (LOS), nº 8.142/90 e, em caráter complementar com a Legislação Estadual pertinente, efetivando-se por meio de um conjunto de ações programáticas de iniciativa pública



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
Gabinete do Prefeito

e dos organismos privados de saúde, assegurando-se a todos os cidadãos, na esfera do Município, a universalização dos direitos sociais básicos e fundamentais.

CAPÍTULO II

Da Conferência Municipal de Saúde

Art. 3º - A Conferência Municipal de Saúde (COMS) é instância colegiada consoante ao CMS e tem por competência:

I - Articular vários segmentos sociais no âmbito do Município, em prol dos interesses da saúde;

II - Avaliar a situação de saúde no Município e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saúde.

Art. 4º - A COMS reunir-se-á ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, com a representação dos vários segmentos sociais do Município, convocada pelo Poder Executivo Municipal ou pelo CMS.

Art. 5º - A COMS reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo Poder Executivos ou CMS.

Art. 6º - Quando de sua convocação, deverá ser estabelecido o tema central da Conferência.

Art. 7º - A COMS será presidida pelo Presidente do Conselho de Saúde e, na sua ausência e impedimento eventual, pelo seu substituto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde (CMS), nos termos do Artigo 8º, desta Lei, é a instância fiscalizadora e deliberativa das ações de saúde no nível local, competindo-lhe:

- I - Formular estratégias de execução e controle da Política Municipal de Saúde;
- II. - Acompanhar e avaliar as ações de saúde e a alocação de recursos econômicos, financeiros e técnicos administrativos;
- III. - Deliberar quanto a distribuição e aplicação de recursos, inclusive econômico financeiro;
- IV. - Determinar prioridades na saúde
- V. - Indicar a celebração de contratos e convênios entre o setor público municipal e o setor privado ou outras esferas governamentais, inclusive fiscalizando sua execução;
- VI. - Emitir pareceres e laudos quanto a abertura, instalação e localização de novas unidades de saúde;
- VII. - Definir critério de qualidade para os serviços de saúde;
- VIII. - Articular-se com os demais colegiado a nível estadual e nacional;
- IX. Traçar diretrizes a aprovar os planos de saúde para o município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
Gabinete do Prefeito

VIII- Apresentar ao CMS a análise e a avaliação da situação econômica financeira do FMS, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X- Encaminhar, mensalmente ao CMS, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

XI- Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal da saúde.

SEÇÃO II

Do Orçamento e da Contabilidade do Fundo

Art. 20 - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentarias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da universalidade.

§ 2º - O orçamento do FMS observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, e o diagnóstico técnico situacional.

Art. 21 - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
Gabinete do Prefeito

Art. 22 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 23 - A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive, dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO III

Da Execução do Fundo

Art.24 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentaria do município, o Secretário Municipal de Saúde aprovará, em conformidade com o CMS, o quadro de quotas bimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

PARAGRÁFO ÚNICO: As quotas bimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
Gabinete do Prefeito

Art. 25 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

PARAGRÁFO ÚNICO: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo, conforme autoriza a legislação Federal e a Constituição do País.

Art. 26 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de :

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela SMS ou com ela conveniado;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações de saúde, com vistas a assegurar-se a proteção, recuperação e promoção da saúde pública;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do Artigo 199, da Constituição Federal;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao Desenvolvimento dos programas.;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programa de capacitação de aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
Gabinete do Prefeito

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caracter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde no município.

Art. 27 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção de seus produtos nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28 - O Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá Decreto para adaptar a estrutura organizacional do SMS aos termos desta Lei.

Art. 29 - Fica o SMS, através dos órgãos competentes de sua estrutura, autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular destinadas a implementar esta Lei.

Art. 30 - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pelo SMS, ensejarão a cobrança de preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO : Serão fixados, anualmente, em Decreto do Poder Executivo, por proposta do SMS em consonância com o CMS, os valores dos preços públicos de que trata este Artigo, em função dos respectivos serviços,

Art. 31 - O FMS terá vigência ilimitada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
Gabinete do Prefeito

- X. Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes à ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos e interpelações apresentadas ao colegiado, inclusive a respeito de suas deliberações;
- XI. Propor a convocação e estruturar a Comissão Organizadora da Conferência Municipal de Saúde;
- XII. Estimular e promover a participação efetiva da comunidade no controle da administração do Sistema de Saúde;
- XIII. Propor critério para a programação e para execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e a destinação de recursos
- XIV. Elaborar seu Regimento Interno e Normas Gerais de seu funcionários;
- XV. Estimular, apoiar, promover estudos e pesquisas, assim, como sua divulgação de assuntos e temas na área da saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;
- XVI. Outras atribuições estabelecidas pela legislação pertinente e Conferências Nacionais de Saúde.

Art. 9º - Instância colegiada de caráter permanente e autônoma em relação ao Poder Público, distinta de um mero mecanismo executivo de coordenação interinstitucional, o Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária entre seus membros, assegurados 50% (cinquenta por cento) para a representação de usuário dos serviços de saúde; 25% (vinte e cinco por cento) para a representação dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) para a representação de serviço público e privado (conveniado com o SUS)

§ 1º O numero de membros que compõe o CMS será de 12 (doze) membros



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
Gabinete do Prefeito

Art. 11 - O CMS por meio de seu Regimento Interno, fixará sua estrutura organizacional e de funcionamento interno, podendo prever para isto instâncias deliberativas, tais como: plenário, conselho pleno, diretoria executiva ou outras, observadas as seguintes disposições:

I - A Presidência do CMS será exercida por um de seus membros titulares eleito entre os seus membros nos termos definido pelo Regimento Interno;

II - O órgão de deliberação máxima será sempre o Plenário;

III - Prever-se-ão reuniões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, as quais se realizarão sempre com a maioria absoluta de seus membros;

IV - As deliberações das reuniões e sessões, serão tomadas sempre pela maioria absoluta dos votos dos presentes;

V - O voto será sempre individual e unitário;

VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 13 - Para melhor desempenho de suas atividades e funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se entidades colaboradoras do CMS, aquelas formadoras de recursos humanos para a saúde e as representativas de profissionais dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Pessoas de instituições de notória especialização em assuntos específicos afetos à saúde.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 14 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela SMS nos termos desta Lei e legislação Federal vigente.

Art. 15 - São receitas do FMS:

I - As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto da arrecadação de taxa de fiscalização sanitária, multas, juros de mora e outros emolumentos oriundos da cobrança de infrações previstas nesta Lei, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - Alienações patrimoniais e rendimentos de capital;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
Gabinete do Prefeito

VII - Ajudas, contribuições, doações, prêmios e legados constitucionais feitas diretamente ao FMS;

VIII - Rendas eventuais, inclusive provenientes de promoções específicas para o SUS;

IX - As transferências oriundas das receitas do município, equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos do Tesouro Municipal

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá :

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - De prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com CMS.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste Artigo, serão realizadas até no máximo o 10 (décimo) dia útil do mês seguinte aqueles em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 16 - Constituem ativos do FMS:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens imóveis e móveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
Gabinete do Prefeito

IV - Bens imóveis e móveis que forem destinados a administração do sistema de saúde do município.

PARAGRÁFO ÚNICO: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.

Art. 17 - Constituem passivos do FMS, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir, para a manutenção e funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO I

Da Coordenação e Gestão do Fundo.

Art. 18 - O FMS será gerido pelo Secretário Municipal de Saúde, que:

I - Elaborará o plano de ação municipal de saúde;

II - Elaborará o orçamento do FMS, contemplando as necessidades identificadas mediante diagnóstico técnico Situacional e priorizadas no plano de ação referido no inciso anterior.

III - Acompanhará, controlará, avaliará e fiscalizará a utilização dos recursos do FMS e o seu desempenho.

IV - Elaborará plano de aplicação especificando quando, como e onde os recursos do FMS serão aplicados em conformidade com a legislação vigente;

V - Fixará resoluções.

PARAGRÁFO ÚNICO: Para a execução e operacionalização das atividades de orçamentos e contabilidade, FMS ficará subordinado a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
Gabinete do Prefeito

Secretária Municipal de Saúde e terá os seus valores depositados em conta bancaria, como previsto no § 1º do Art. 15 desta Lei.

Art. 19 - Atendida a legislação Federal e Estadual pertinente no que se refere as obrigações contábeis e de gerenciamento, são atribuições da coordenação do FMS, em consonância com a SMS;

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhada ao Conselho Municipal de Saúde;

II - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do FMS;

III - Encaminhar a contabilidade geral à Prefeitura:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesa;

b) Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMS;

IV - Manter os controles necessários à execução orçamentaria do FMS, referente a Empenho, liquidações e pagamentos das despesas e os recebimentos das receitas do fundo;

V - Firmar, como responsável pelos controles da execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas no inciso III;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento das realizações das ações de saúde para serem submetidas as instancias cabíveis ;

VII - Providenciar junto a Contabilidade geral do município as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do FMS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
Gabinete do Prefeito

Art. 32 - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Adicional especial, para cobrir as despesas de implantação do FMS.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n° 044/91 de 16 de setembro de 1.991, Lei n° 045/91 de 16 de setembro de 1.991, Lei n° 057/92 de 14 de agosto de 1.992, Lei de n° 069/93 de 11 de Março de 1.993, Lei n° 086/93 de 11 de setembro de 1.993 e Lei n° 107/94 de 13 de dezembro de 1.994.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Eliseu - Estado do Para em, 28 de Abril de 1.997

